SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111027 - SP (2026/0270177-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO CORREA DA SILVA - SC072491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus.

2. O Agravante sustenta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva sem revolvimento fático-probatório, afirma o preenchimento dos requisitos do art. 71 do Código Penal e invoca a proximidade temporal entre os delitos (intervalos de até 23 dias) como parâmetro objetivo.

3. As instâncias ordinárias afastaram a continuidade delitiva ao reconhecerem a existência de desígnios autônomos entre os crimes, mantendo-se o concurso material.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência do requisito subjetivo (unidade de desígnios) para a continuidade delitiva; e (ii) saber se a presença de requisitos objetivos, inclusive a proximidade temporal entre os delitos, é suficiente para reconhecer a continuidade delitiva quando as instâncias ordinárias tenham afastado o requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60930463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ae59834a-302b-42bd-b3ae-49964b9b2b25

III. Razões de decidir

5. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivo (semelhança de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios). Ausente o requisito subjetivo, não há crime continuado.

6. As instâncias ordinárias reconheceram desígnios autônomos, afastando a unidade de desígnios; a revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, medida incompatível com o *habeas corpus*.

7. A habitualidade criminosa afasta a ficção jurídica do crime continuado, pois revela reiteração delitiva que não se confunde com desdobramentos de um único desígnio.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, não há campo para concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva exige prova da unidade de desígnios, além dos requisitos objetivos, e a sua ausência impede o reconhecimento do crime continuado. 2. A revisão do afastamento da continuidade delitiva por instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*. 3. A habitualidade criminosa descaracteriza o crime continuado e afasta a aplicação do art. 71 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.086.744/MG, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STF, RHC 93.144/SP, Primeira Turma, j. 18.03.2008; STJ, HC 94.901/SP, Quinta Turma, j. 04.09.2008

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ae59834a-302b-42bd-b3ae-49964b9b2b25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111027 - SP (2026/0270177-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO CORREA DA SILVA - SC072491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus.

2. O Agravante sustenta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva sem revolvimento fático-probatório, afirma o preenchimento dos requisitos do art. 71 do Código Penal e invoca a proximidade temporal entre os delitos (intervalos de até 23 dias) como parâmetro objetivo.

3. As instâncias ordinárias afastaram a continuidade delitiva ao reconhecerem a existência de desígnios autônomos entre os crimes, mantendo-se o concurso material.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, rever a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência do requisito subjetivo (unidade de desígnios) para a continuidade delitiva; e (ii) saber se a presença de requisitos objetivos, inclusive a proximidade temporal entre os delitos, é suficiente para reconhecer a continuidade delitiva quando as instâncias ordinárias tenham afastado o requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA60413796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:34
Código de Controle do Documento: cdbda2cf-7fb6-42b6-a02e-b1b90b0026c8

III. Razões de decidir

5. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivo (semelhança de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios). Ausente o requisito subjetivo, não há crime continuado.

6. As instâncias ordinárias reconheceram desígnios autônomos, afastando a unidade de desígnios; a revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, medida incompatível com o *habeas corpus*.

7. A habitualidade criminosa afasta a ficção jurídica do crime continuado, pois revela reiteração delitiva que não se confunde com desdobramentos de um único desígnio.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, não há campo para concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A continuidade delitiva exige prova da unidade de desígnios, além dos requisitos objetivos, e a sua ausência impede o reconhecimento do crime continuado. 2. A revisão do afastamento da continuidade delitiva por instâncias ordinárias demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*. 3. A habitualidade criminosa descaracteriza o crime continuado e afasta a aplicação do art. 71 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.086.744/MG, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STF, RHC 93.144/SP, Primeira Turma, j. 18.03.2008; STJ, HC 94.901/SP, Quinta Turma, j. 04.09.2008

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON BRITO DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra na qual, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheci do *habeas corpus*.

No presente regimental, o agravante sustenta, em síntese, que, diferente do que considerou a decisão agravada, para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes praticados não seria necessário o revolvimento fático-probatório.

Aduz, novamente, o preenchimento dos requisitos do art. 71 do CP. Alega, ainda, que os intervalos entre os delitos foram de no máximo 23 dias todos, portanto, dentro do parâmetro de 30 dias tradicionalmente adotado pela jurisprudência desta Corte.

Requer o provimento do agravo nesse sentido.

Documento eletrônico VDA60413796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:34
Código de Controle do Documento: cdbda2cf-7fb6-42b6-a02e-b1b90b0026c8

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Mantendo o afastamento da continuidade delitiva, o acórdão recorrido apresentou a seguinte fundamentação (grifos nossos):

> *"Na hipótese em julgamento, para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem subjetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e de ordem subjetiva* ***(vínculo subjetivo entre os delitos), requisito que não foi comprovado nos autos.***
>
> *Além disso,* ***o apelante constituiu empresa, com o fim exclusivo de comercializar cotas de consórcio****, ocasião em que cinco vítimas distintas assinaram contrato com a empresa "Quality Representações de Consórcio Ltda", administrada pelo réu,* ***revelando que ele o corréu Douglas não eram criminosos eventuais, mas habituais na prática do mesmo crime, estruturado em atividade empresarial ilícita, devendo ser afastado o benefício da continuidade delitiva, reservado ao criminoso eventual.***
>
> *Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que a profissionalização das práticas criminosas impede o reconhecimento da continuidade delitiva:*
>
> > *"O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinguência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado" (STF, RHC nº 93.144-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. em 18/03/2008) (grifei).*
>
> *Este entendimento é compartilhado também pelo Superior Tribunal de Justiça:*
>
> > *"A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, entendendo que vários delitos cometidos sejam entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Na presente hipótese, verificou-se que o ora Paciente é um criminoso profissional, praticando habitualmente delitos contra o patrimônio, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, por ser merecedor de tratamento penal mais rigoroso" (STJ, HC nº 94.901-SP, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 04/09/2008) (grifo nosso).*
>
> *Assim, por ser o apelado criminoso habitual, empresarialmente organizado para a prática reiterada de crimes de estelionato, assim como o corréu Douglas, cujo concurso material de crimes foi reconhecido por esta Colenda 1º Câmara de Direito Criminal, no julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, nos*

Documento eletrônico VDA60413796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:34
Código de Controle do Documento: cdbda2cf-7fb6-42b6-a02e-b1b90b0026c8

> *autos do processo principal nº 0000205-09.2018.8.26.0108 (fls. 728/7483), as penas de cada um dos cinco delitos deverão ser somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, no menor valor unitário." (fls. 42/44)*

Segundo a teoria mista, acolhida no direito brasileiro, o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal – CP, adota como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e *modus operandi* - requisitos objetivos - com unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo.

In casu, extrai-se dos trechos acima colacionados que as instâncias ordinárias, considerando as peculiaridades dos casos concretos, afastaram a tese de continuidade delitiva por reconhecerem que os crimes teriam sido praticados com desígnios autônomos. A alteração do entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedente:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). REQUISITO SUBJETIVO (UNIDADE DE DESÍGNIOS) AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos e subjetivo (unidade de desígnios). No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a diversidade de contextos, o concurso material com receptação em uma das condenações e a habitualidade criminosa, afastando o requisito subjetivo.*
>
> ***2. A alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.***
>
> *3. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.086.744/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60413796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:55:34
Código de Controle do Documento: cdbda2cf-7fb6-42b6-a02e-b1b90b0026c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.027 / SP

Número Registro: 2026/0270177-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000846520238260108 00002056920188260108 2056920188260108 846520238260108

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO CORREA DA SILVA - SC072491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON BRITO DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS DE AQUINO ARAÚJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO CORREA DA SILVA - SC072491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: a017000e-6580-49e9-bfc6-964892027799

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: a017000e-6580-49e9-bfc6-964892027799